



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04671/14

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO  
INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE  
SANTA RITA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE 2013.  
Regularidade das Contas do Sr. Cristiano Henrique Silva Souto.  
Recomendações.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 02728/18**

**RELATÓRIO**

O Processo em pauta trata da Prestação de Contas do **Instituto de Previdência do Social do Município de Santa Rita**, relativa ao **exercício de 2013**, sob responsabilidade do **Sr. Cristiano Henrique Silva Souto**.

A Auditoria desta Corte, após analisar as peças que compõem a Prestação de Contas, elaborou Relatório Preliminar de fls. 298/312, onde evidenciou a existência de eivas que ensejaram a notificação da autoridade responsável para encaminhamento de esclarecimentos a esta Corte de Contas.

O Sr. Cristiano Henrique Silva Souto, por meio de seu advogado, Sr. Victor Assis de O. Targino, apresentou defesa consubstanciada no Doc. TC 48857/16 às fls. 324/460.

Após a análise da defesa apresentada, a Auditoria, em relatório de fls. 464/469, concluiu pela permanência das seguintes eivas:

1. Ocorrência de déficit na execução orçamentária no exercício sob análise contraria o artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000;
2. Erro na elaboração do balanço patrimonial no tocante ao registro das provisões matemáticas previdenciárias;
3. Ausência de quadro próprio, surgindo a necessidade de contratação de prestadores de serviços, bem como da nomeação de servidores para ocupar cargos de provimento em comissão, contrariando o artigo 37, incisos II e IX da Constituição Federal;
4. Ausência de realização de reuniões mensais do Conselho Municipal de Previdência, descumprindo a Lei Municipal nº 1.298/07.

Instado a se manifestar no processo, o Ministério Público junto a esta Corte, em Parecer da lavra do Procurador Geral Luciano Andrade de Farias, às fls. 472/479, após análise da matéria, opinou, ao final, pela:

1. **Regularidade com ressalva** da presente Prestação de Contas Anual, de responsabilidade do Sr. Cristiano Henrique Silva Souto, referente ao exercício financeiro de 2013;
2. **Aplicação de multa pessoal** ao mencionado gestor responsável, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB/; e
3. **Envio de recomendações** à atual gestão do Instituto de Previdência Municipal de Santa Rita, bem como à Prefeitura de Santa Rita, para que as irregularidades apontadas no corpo deste parecer sejam devidamente corrigidas.

Os interessados foram notificados de que o processo seria apreciado na presente sessão.

É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Conclusos os autos, restaram algumas irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- A ocorrência de déficit na execução orçamentária, no valor de R\$ 332.990,08, (2,94% da receita total arrecadada), descumprindo o artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000, denota a inobservância ao equilíbrio das contas públicas e à prevenção de riscos. Salienta-se que a adequação da despesa à receita arrecadada deve ser buscada a todo custo pelo gestor público, cabendo, por conseguinte, recomendações com vistas à observância aos preceitos legais, especialmente no que diz respeito ao equilíbrio orçamentário e à diminuição do déficit;

- Verificou-se, ademais, a ausência de registro das provisões matemáticas previdenciárias no balanço patrimonial do exercício sob análise. A eiva ora evidenciada constitui uma irregularidade de natureza contábil e implica, pois, no comprometimento dos registros contábeis do Instituto, que devem conter informações fidedignas, confiáveis e verossímeis. Por esta razão, são cabíveis recomendações à atual gestão do Instituto com vistas a evitar a sua ocorrência;
- A eiva referente à ausência de quadro próprio de pessoal implica na contratação de prestadores de serviços e em nomeações de servidores para cargos em comissão. Por esta razão, em consonância com o *Parquet*, entendo que a falha em tela enseja o envio de recomendações à atual gestão do Instituto de Previdência Municipal de Santa Rita, bem como ao atual gestor do Município de Santa Rita para que haja a correção da presente situação de irregularidade;
- Por fim, no tocante a não realização de reuniões mensais do Conselho Municipal de Previdência, entendo serem cabíveis recomendações atual Gestão do RPPS com vistas à indicação dos membros que compõem os membros do referido Conselho com suas respectivas funções e à promoção das reuniões mensais.

Ante o exposto voto pelo (a):

1. **Regularidade** da Prestação de Contas do **Instituto de Previdência do Social dos Servidores Públicos do Município de Santa Rita**, relativa ao **exercício de 2013**, sob responsabilidade do **Sr. Cristiano Henrique Silva Souto**;
2. **Recomendação** à atual Administração do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita, Sr. Thacio da Silva Gomes, e ao Prefeito Municipal de Santa Rita, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta no sentido de não incorrer nas inconsistências ora verificadas, notadamente quanto à adoção de providencias com vistas a suprir a ausência de quadro próprio de pessoal do Instituto Previdenciário, observando-se, fidedignamente, os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

## **DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas do **Instituto de Previdência do Município de Santa Rita**, relativa ao **exercício de 2013**, sob responsabilidade do **Sr. Cristiano Henrique Silva Souto**; e

**CONSIDERANDO** o Relatório e o Voto do Relator, o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

1. **Julgar regular** a Prestação de Contas do **Instituto de Previdência do Município de Santa Rita**, relativa ao **exercício de 2013**, sob responsabilidade do **Sr. Cristiano Henrique Silva Souto**;
2. **Recomendar** à atual Administração do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita, Sr. Thacio da Silva Gomes, e ao Prefeito Municipal de Santa Rita, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, no sentido de não incorrer nas inconsistências ora verificadas, notadamente quanto à adoção de providências com vistas a suprir a ausência de quadro próprio de pessoal do Instituto Previdenciário, observando-se, fidedignamente, os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara.  
João Pessoa, 30 de outubro de 2018.

Assinado 30 de Outubro de 2018 às 14:39



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 30 de Outubro de 2018 às 12:29



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 30 de Outubro de 2018 às 16:39



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO